



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001180/00-40  
Recurso nº : 151421  
Matéria : CSLL – Ex. 1996  
Recorrente : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA  
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007  
Acórdão nº : 107-09.235

**RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS – SÚMULA Nº 1 DO 1º CC.** Conforme o disposto na Súmula nº 1 do 1º CC, importa renúncia às instâncias administrativas, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – TRAVA DOS 30% - POSTERGAÇÃO.** Ainda que a empresa não tenha obedecido à trava dos 30%, mas tendo comprovado que ocorreu a postergação na compensação de bases negativas da CSLL, ajusta-se o lançamento para excluir o valor postergado.

**JUROS DE MORA – EXIGIBILIDADE SUSPensa - SÚMULA Nº 5.** De acordo com a súmula nº 5 do 1º CC, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

**JUROS DE MORA – TAXA SELIC - SÚMULA Nº 4.** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, conforme o disposto na Súmula nº 4 do 1º CC.

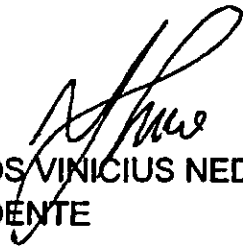
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a CSLL de R\$ 85.042,15, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001180/00-40  
Acórdão nº : 107-09.235

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 13808.001180/00-40  
Acórdão nº : 107-09.235  
  
Recurso nº : 151.421  
Recorrente : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da CSLL do ano-calendário de 1995, em razão da infração de compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, sem a limitação de 30%, imposta pelo art. 58 da Lei 8.981/95.

Consta no Termo de Verificação e Esclarecimento, de fls. 46/47, que a interessada impetrou mandado de segurança (95.0033586-7, 17ª. Vara Federal de São Paulo), tendo sido exarada pelo TRF da 3ª. Região, em apelação em mandado de segurança (96.03.097470-6), no sentido de lhe assegurar o direito de compensação, para efeitos de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, da totalidade dos prejuízos fiscais e das bases negativas acumuladas até 31.12.94, sem a limitação de 30% do lucro real imposta pelos art. 42 e 58 da Lei 8.981/95.

A base de cálculo negativa da CSLL declarada em 31.12.94 foi de R\$ 1.434.261,00, que atualizado em 31.12.95, corresponde a R\$ 1.756.423,96.

Em razão da existência de liminar, a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa até decisão final da ação impetrada. O lançamento foi efetuado sem a exigência da multa de ofício.

A Turma Julgadora não tomou conhecimento da matéria levada à discussão na esfera judicial e apreciou a matéria diferenciada, mantendo o lançamento.

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 02.02.2006 e o recurso foi interposto em 06.03.2006.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001180/00-40  
Acórdão nº : 107-09.235

A recorrente argüiu a insubsistência do lançamento, mesmo que lavrado para evitar a decadência, por desobedecer a ordem judicial e que ainda que fosse viável a exigência, não poderia ser mantido o lançamento, porque se exigiu juros de mora, e nessas circunstâncias deveria ter exigido apenas o principal.

Entende que os juros de mora tornar-se-ão exigíveis somente a partir do provimento jurisdicional definitivo, se este for desfavorável à contribuinte.

Também discorda da decisão por não ter tomado conhecimento das alegações de mérito, sob o argumento da Turma Julgadora de que a medida judicial configuraria renúncia à esfera administrativa, porque a propositura da ação antecedeu a lavratura do auto de infração.

Argumenta que o auto de infração é improcedente porque a compensação de bases negativas rege-se pela lei vigente à época de sua apuração, sob pena de afronta ao direito adquirido. Acrescenta que se a legislação anterior determinava que as bases negativas acumuladas poderiam ser compensadas em até quatro anos-calendário subseqüentes, sob pena de extinção do direito à aludida compensação é porque não se tratava de mera expectativa de direito, mas sim, de efetivo direito do contribuinte já constituído, conquanto ainda não exercido. Cita acórdão 103-20.631 deste Conselho.

Alega que a autuação não observou o tratamento da postergação, contrariando os arts. 193 e 219 do RIR/94, e que a própria auditoria deveria ter procedido desde logo os ajustes da base de cálculo da contribuição dos períodos subseqüentes para, somente então, efetuar o eventual lançamento, pelo valor líquido.

Afirma que à vista do pagamento, já no ano subseqüente, de parte do tributo lançado para o ano de 1995 é imprestável o lançamento e deve-se cancelar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001180/00-40  
Acórdão nº : 107-09.235

exigência a teor do art. 156, I, do CTN, pois o pagamento extingue o crédito. Também faz alusão ao Parecer Normativo COSIT Nº 2/96.

Cita acórdãos deste Conselho (101-93.917 de 21.08.2002 e 107-07.125 de 13.05.2003, 103.20673 de 29.08.2001) relativos a postergação.

Afirma que atendo-se apenas ao ano seguinte, de 1996, os valores extraídos das DIPJ (1995 e 1996 – docs. 06/07), discriminam as situações (i) tal como procedeu a empresa, compensando integral e imediatamente os prejuízos fiscais, com respaldo no provimento judicial (doc. 8); e (ii) tal como deveria proceder a fiscalização, limitando a compensação das bases a 30%, com os devidos ajustes e recomposições em ambos os períodos afetados (doc. 9).

Recompondo-se as bases negativas e as bases de cálculo da contribuição devida no período subsequente àquele em que teria ocorrido excesso de compensação de resultados negativos, a diferença apurada pela fiscalização no ano de 1995, no valor de R\$ 95.958,22, resultante do cotejo entre (i) o total da contribuição apurada após a recomposição das bases e (ii) o total da contribuição apurada pela empresa, sem a referida limitação de 30%, foi parcialmente quitada em 1996. Nesse ano-calendário, a empresa teria apurado com observância da trava, CSLL no montante de R\$ 361.908,18. Para o mesmo período, as deduções, que representam pagamento de imposto, totalizaram R\$ 446.950,33 (doc. 9). Dessa diferença do valor pago a maior pela contribuinte em 1996, se obtém saldo credor de R\$ 85.042,15. Este saldo deveria ter sido imputado ao imposto pago a menor em 1995.

Conclui que à vista do saldo credor de contribuição social do período de 1996, tão somente, verifica-se que quitou praticamente toda a suposta diferença de imposto do ano de 1995, fruto do excesso de compensação de prejuízos daquele período (conf. Doc. 10). Assim somente poderiam ter sido lançadas as diferenças



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001180/00-40  
Acórdão nº : 107-09.235

apuradas após o desconto do valor pago a maior nos períodos subseqüentes, tal o tributo pago em 1996.

Argumenta ainda serem descabidos os juros moratórios, enquanto suspensão a exigência do crédito tributário, porque se o contribuinte obteve liminar antes de vencido o tributo, e conseguiu seu restabelecimento antes de expirado o prazo do art. 63, § 2º da Lei 9.430/96, não se pode falar em dívida vencida e tampouco em falta que lhe seja imputável, por estar respaldado em pronunciamento judicial. Ressalta que no presente caso, não há termo inicial para a contagem de juros moratórios, tendo em vista que a liminar foi concedida antes do lançamento e tem o atributo legal de interromper a incidência da mora.

Discorda da aplicação dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

Pede o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da medida judicial.

É o relatório.



Processo nº : 13808.001180/00-40  
Acórdão nº : 107-09.235

## VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de lançamento da CSLL do ano-calendário de 1995, em razão da infração de compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, sem a limitação de 30%, imposta pelo art. 58 da Lei 8.981/95.

A contribuinte discute essa matéria no Judiciário. Em razão da existência de liminar em mandado de segurança, a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa até decisão final da ação impetrada. O lançamento foi efetuado sem a exigência da multa de ofício.

A Turma Julgadora não tomou conhecimento da matéria levada à discussão na esfera judicial e apreciou a matéria diferenciada, mantendo o lançamento.

Em relação ao pedido da recorrente de sobrestamento do julgamento deste recurso até o trânsito em julgado de medida judicial pendente de julgamento, não há base legal que ampare tal pedido.

Quanto à sua alegação de que o lançamento deve ser cancelado porque não teria sido cumprida ordem judicial que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários, não assiste razão à recorrente, pois o lançamento foi efetuado com



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001180/00-40  
Acórdão nº : 107-09.235

a exigibilidade dos créditos tributários suspensa e sem multa de ofício. Portanto, não houve descumprimento da ordem judicial.

Em relação ao argumento que o auto de infração é improcedente porque a compensação de bases negativas rege-se pela lei vigente à época de sua apuração, sob pena de afronta ao direito adquirido, deixo de apreciá-lo em razão da súmula nº 1 deste Conselho, que assim dispõe:

**Súmula 1ºCC nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, apenas a matéria diferenciada será apreciada.

Apesar da fiscalização não ter feito os ajustes da postergação, entendo que a contribuinte pode trazer os elementos necessários para comprovar que efetivamente ocorreu a postergação, o que a contribuinte efetivamente trouxe com o recurso. Assim, não há razão suficiente para cancelamento do lançamento.

Para comprovação da ocorrência de postergação, a interessada juntou com o recurso cópia de partes da DIRPJ dos anos-calendário de 1995 e 1996, docs. de fls. 365, entre as quais encontra-se a ficha 11 (demonstração de cálculo da CSLL). Também apresentou demonstração do cálculo da CSLL com a compensação do saldo da base de cálculo negativa, limitado a 30%, para os anos-calendário de 1995 e 1996. Desse demonstrativo se constata que a contribuinte compensou em 1995 a base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, em sua integralidade. Para o ano de 1996, com a limitação de 30%, é utilizado o saldo das bases negativas da CSLL, e se



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001180/00-40  
Acórdão nº : 107-09.235

obtem a CSLL de R\$ 361.908,18. O valor de CSLL apurado constante em sua declaração para o ano-calendário de 1996 é de R\$ 446.950,35.

Do exposto, se verifica que a contribuinte apurou CSLL em 1995, de R\$ 95.958,22, conforme o lançamento. Em relação ao ano 1996 apurou CSLL a maior no valor de R\$ 85.042,15. Conclui-se que efetivamente ocorreu a postergação. Portanto, o crédito tributário a ser mantido é de R\$ 10.916,07.

Quanto à exigência dos juros de mora, para crédito tributário com exigibilidade suspensa, aplica-se a súmula nº 5:

**Súmula 1º CC nº 5:** São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Quanto à exigência de juros calculados com base na taxa Selic, aplica-se a Súmula do 1º CC nº 4:

**Súmula 1º CC nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Em relação ao sobrestamento da cobrança até o trânsito em julgado da decisão judicial ou da inscrição em Dívida Ativa da União, somente enquanto o crédito tributário permanecer com a exigibilidade suspensa, a autoridade administrativa não poderá dar prosseguimento à cobrança, nos termos da legislação vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001180/00-40  
Acórdão nº : 107-09.235

Pelas razões expostas, oriento meu voto para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito dar provimento parcial ao recurso para excluir a CSLL de R\$ 85.042,15.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2007.

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA